



Ordem dos Advogados do Brasil  
Seção de São Paulo  
Comissão de Dívida Pública

Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo  
Desembargador IVAN RICARDO GARISIO SARTORI

A Seção de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, representada por sua Diretora Adjunta, Dra. Tallulah Kobayashi de Andrade Carvalho, por meio de sua Comissão de Dívida Pública, representada por seu Presidente, Dr. Flávio José de Souza Brando, e por seu Vice-Presidente, Dr. Marco Antonio Innocenti, vem à presença de V. Exa. formular as proposições abaixo resumidamente elencadas, relativamente aos precatórios judiciais processados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:



1. Liberação imediata dos créditos alimentares de idosos e doentes graves, devidamente habilitados junto ao DEPRE, independentemente do valor dos créditos e da quantidade de processos em que figurem como credores, em face da preferência absoluta assegurada pelos §§ 1º e 2º do art. 100-CF (cfr. EC 62/2009), por ordem cronológica dos requerimentos já submetidos ao DEPRE;
2. Liberação dos créditos alcançados pela ordem crescente de valor, considerando cada credor individualmente, e não o valor total do precatório, nos casos de litisconsortes e ações coletivas, mediante pedido do interessado junto ao DEPRE acompanhado da atualização do respectivo cálculo;
3. Pagamento, ao advogado dos credores, dos honorários sucumbenciais proporcionais ao valor dos créditos liberados por conta da prioridade conferida a idosos e doentes graves;
4. Liberação de pagamento, nos pedidos de sequestro de renda de caráter humanitário (idade ou doença grave), do valor atualizado do crédito do requerente e dos honorários sucumbenciais, conforme vem sendo deferido pelo Egrégio Órgão Especial do TJ-SP, não limitando o levantamento à quantia equivalente a 3 (três) vezes as Obrigações de Pequeno Valor;
5. Aplicação da Súmula Vinculante nº 17-STF, de forma a incluir os juros moratórios durante o período da “graça” constitucional (18 meses) quando o precatório não tiver sido pago até o seu vencimento, já que foi essa a hipótese analisada nos precedentes que resultaram na edição do referido verbete;
6. Aplicação, pelo DEPRE, dos critérios de correção monetária definidos na sentença transitada em julgado para os processos ajuizados até a data da edição da Lei nº 11.960/2009, em virtude dessa questão implicar ofensa à coisa julgada e, assim, fugir à competência administrativa reservada à Presidência do Tribunal, sendo matéria exclusivamente jurisdicional;
7. Instalação do Comitê Gestor de Precatórios, com representantes da OAB, das Procuradorias e do TJ-SP, para permitir o acompanhamento, por meio de reuniões periódicas, dos pagamentos realizados e dos valores



depositados pelas entidades devedoras, inclusive da remuneração dos recursos depositados, dando-se assim plena publicidade dos critérios adotados para pagamento dos precatórios e dos atos relativos à fiscalização das entidades devedoras;

8. Transferência dos recursos disponibilizados ao TJ-SP no SIAFEM pelo Estado de São Paulo, destinados ao pagamento de precatórios, para uma conta judicial aberta pelo TJ-SP junto ao Banco do Brasil para tal finalidade, inclusive conforme já determinado pelo DEPRE;

9. Celebração de convênio entre o TJ-SP e o Banco do Brasil para aplicação financeira, atrelada ao CDI, dos recursos depositados para pagamento de precatórios por todas as entidades devedoras, inclusive o Estado de São Paulo, já que, não se tratando de depósitos judiciais típicos, os rendimentos desses recursos não podem ficar limitados aos da caderneta de poupança;

10. Divulgação mensal dos valores depositados pelas entidades devedoras e dos rendimentos financeiros, bem dos valores liberados pelo DEPRE para pagamento de precatórios, com a indicação do percentual da receita corrente líquida devida pela entidade devedora (calculado pelo DEPRE para quitação do estoque de precatórios em 15 anos) e aquele efetivamente executado naquele exercício mensal (ou anual, quando for essa a opção da entidade devedora);

11. Sequestro de rendas pelo TJ-SP, da diferença entre os valores depositados pelas entidades devedoras e aqueles efetivamente devidos segundo os cálculos do DEPRE, em função da insuficiência do percentual praticado para quitação do estoque de precatórios no prazo de 15 (quinze) anos previsto pelo art. 97 do ADCT (cfr. EC 62/2009);

12. Renovação da força-tarefa realizada na Vara das Execuções do Fórum da Fazenda Pública de São Paulo, executada até dezembro de 2011, em vista da imprescindibilidade do mutirão para que seja viabilizado o pagamento a milhares de credores que aguardam desde 2010 pelo levantamento de seus créditos já depositados; e



13. Instalação dos Juízos de Conciliação de Precatórios no âmbito do TJ-SP, conforme previsto na Resolução n° 115/2010-CNJ, que vem propiciando excelentes resultados práticos em diversos Estados que o implantaram;

14. Criação de uma coordenadoria no DEPRE para controle e fiscalização dos precatórios devidos pelos Municípios e entidades autárquicas do interior e litoral, hoje subordinados à mesma coordenadoria responsável pelos precatórios do Município de São Paulo, de forma a proporcionar maior agilidade na liberação dos créditos;

Cumprindo ainda informar a V. Exa., que o Conselho Federal da OAB ingressará nos próximos dias com ADI perante o STF suscitando a inconstitucionalidade do Decreto estadual n° 57.658, de 21.12.2011, que instituiu o leilão como modalidade de quitação dos precatórios para o exercício de 2012, considerado inconstitucional no voto do Min. Carlos Britto, relator da ADI n° 4.357, em julgamento suspenso no STF em novembro de 2011 pelo pedido de vistas do Min. Luiz Fux.

Finalmente, requer a Comissão de Dívida Pública da OAB/SP que V. Exa. determine o encaminhamento, aos Exmos. Desembargadores da Seção de Direito Público do TJ-SP, de cópia de estudo elaborado pelo Dr. Flávio José de Souza Brando (doc. anexo), entregue pelo Presidente da OAB/SP, Dr. Luiz Flávio Borges D'Urso, ao Governador do Estado de São Paulo, Dr. Geraldo Alckmin, demonstrando a viabilidade de diversas medidas objetivando solução definitiva para os precatórios, a fim de que aqueles ilustres membros desse Egrégio Tribunal tenham conhecimento de que o problema dos precatórios não é de ordem financeira, mas essencialmente político.

Certa de que tais proposições correspondem às aspirações dos milhares de credores que aguardam há anos pela satisfação de seus créditos, tratando-se de medidas inspiradas no mais nobre sentido de justiça e equidade, amparadas pelas decisões do Órgão Especial do TJ-SP que consideraram inconstitucional a EC 62/2009, a Comissão de Dívida Pública da OAB/SP requer seu acolhimento e imediata implementação.



Na oportunidade, expressamos protestos de elevada estima e consideração.

São Paulo, 23 de janeiro de 2012.

Tallulah Kobayashi de Andrade Carvalho  
Diretora Adjunta da OAB/SP

Flávio José de Souza Brando  
Presidente da Comissão de Dívida Pública da OAB/SP

Marco Antonio Innocenti  
Vice-Presidente da Comissão de Dívida Pública da OAB/SP